



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000088/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.696 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CPMF - Lançamento de Ofício
Recorrente REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

CPMF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A CPMF, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação do seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadra dentre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento.

Não havendo pagamento, não há o que se homologar, e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso de prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, onde o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Com base em tal regra, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2004 (período com respeito ao qual o sujeito passivo suscita a decadência), a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2005, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte. Por sua vez, o lançamento foi formalizado em 15/01/2009, portanto, dentro do prazo decadencial legalmente estipulado para a realidade examinada, que perdurou até 31/12/2009.

Prejudicial de mérito da decadência afastada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA EXAME.

À autoridade administrativa falece competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Súmula nº 2 do CARF.

AFASTAMENTO DE NORMA EM VISTA DE SEU ADUZIDO CARÁTER DESPROPORCIONAL OU CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Falece à autoridade administrativa excluir ou reduzir obrigação tributária fundada exclusivamente em argumentos relacionados à alegada desproporcionalidade ou efeito confiscatório da exação constituída de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

CPMF. DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE.

A falta de retenção e de recolhimento, pela instituição financeira responsável, em vista de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso IV do artigo 45 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, enseja a exigência de ofício da CPMF, de cujo lançamento integram os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Recurso ao qual se nega provimento

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Brasília (fls. 276/280), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 03-53.972, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo ocorrido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos julgadores administrativos é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a obrigação em atraso, independentemente do motivo da falta de recolhimento no prazo.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. *Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado pela Defis/SP o auto de infração às fls. 140/160, formalizando lançamento de ofício de crédito tributário proveniente da falta de recolhimento de CPMF nos períodos de apuração de 07/01/2004 a 30/06/2007, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 593.801,99.

De acordo com a descrição dos fatos da acusação fiscal, que remete ao Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração, a fiscalizada havia recorrido à tutela do Poder Judiciário para afastar a incidência da CPMF, impetrando Mandado de Segurança que veio a ser denegado por decisão proferida em 21/11/2001 pelo TRF/3ª Região, cujo Acórdão transitou em julgado em 18/12/2003, tornando exigível a contribuição não recolhida.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente da exigência em 15/01/2009, e, irresignada com a acusação fiscal, apresentou em 13/02/2009 a impugnação acostada às fls. 162 e seguintes, da qual se extrai a síntese exposta a seguir.

Preliminar de decadência, com fundamento no prazo de cinco anos art. 150 do CTN, que teria alcançado o período de janeiro de 2004, trazendo em defesa de sua tese decisão do STJ e a Súmula Vinculante nº 8 do STF, ambas afastando o prazo de dez anos fixado pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, julgado inconstitucional.

Inexigibilidade da CPMF por insanável vício formal ocorrido na tramitação da Emenda Constitucional n.º 21, de 1999, nas Casas Legislativas do Congresso Nacional. Aponta que a mesma EC não poderia prorrogar a cobrança da CPMF, isto porque a Lei n.º 9.537, de 1997, que tratava da contribuição, teve vigência até 22/01/1999, enquanto que a EC foi editada em 18/03/1999, e, assim, não poderia prorrogar uma situação que não mais existia no mundo jurídico.

Necessidade de lei complementar para instituição de contribuições sociais não previstas na Constituição Federal, na forma do art. 154, I, da Lei Maior, o qual constitui cláusula pétrea que não poderia ter sua aplicabilidade excepcionada pela EC n.º 12, de 1996.

A instituição da CPMF viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva (CF, 150, II), além de ter caráter confiscatório, desrespeitando o disposto na CF, 150, IV.

Não incidência de multa de ofício e juros de mora, porque o jurisdicionado não pode ser apenado ou onerado em razão de se ter socorrido do Poder Judiciário, ainda que não lhe tenha sido reconhecido finalmente o direito cuja tutela jurisdicional pretendia. No máximo, a teor do disposto no § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, caberia multa de mora a partir do 31º dia subsequente à data da publicação da decisão judicial que considerou a CPMF devida pela impugnante.

Afirma que, no caso, é imprescindível diferenciar (a) ausência de pagamento e pagamento fora de prazo de (b) autorização judicial, para ausência de pagamento ou pagamento fora de prazo, e, em razão disso, durante o período de vigência da decisão judicial que afasta do contribuinte o dever de cumprir a obrigação perante o Fisco não há descumprimento da norma tributária.

Cita em defesa de sua tese posicionamentos doutrinários, e, por fim, decisão do STF proferida no RE 81.550, que reduziu o percentual de penalidade para 30%, requerendo que, no caso de não acolhimento das argumentações anteriores, igual tratamento lhe seja dispensado.

Cientificada da referida decisão em 20/12/2013 - uma sexta-feira (vide AR de fls. 300), a interessada, em 20/01/2014 - uma segunda-feira (fls. 301), apresentou o recurso voluntário de fls. 301/327, onde repisa os argumentos aduzidos na primeira instância e requer, preliminarmente, seja declarada a decadência relativamente ao período de janeiro de 2004, e, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração; alternativamente, pleiteia a exclusão dos juros de mora e da multa de ofício, ou reduzida a multa cominada para 30%, em conformidade com orientação do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

As contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social – CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPMF –, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadram como tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento. Em outras palavras, o CTN condiciona a contagem do prazo, tal como definida no artigo 150, ao efetivo pagamento do tributo. Essa conclusão está em sintonia com o § 1º do mesmo dispositivo, segundo o qual “*o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento*”.

Sobre essa questão Luciano Amaro ensina o seguinte¹:

Na prática, o “dever de antecipar o pagamento” significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.

E o lançamento? Este – diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a. A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar em “homologação do pagamento”, se é isso que o Código parece ter querido dizer.

(grifo nosso)

Como conseqüência, **não havendo pagamento, não há o que se homologar**, e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicável também se demonstrada fraude ou simulação (cujo conceito envolve o dolo). Em tais hipóteses, **o dies a quo para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.**

No caso presente, o lançamento da CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2004 (período com respeito ao qual o sujeito passivo suscita a decadência) se deu em 15/01/2009. Considerando a regra do artigo 173, inciso I, do CTN - já que não houve pagamento antecipado -, tem-se que **o lançamento foi formalizado dentro do prazo legítimo de constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública**, de sorte que não há que se falar em decadência do direito.

Com efeito, com base na regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial referente aos fatos geradores de janeiro de 2004 iniciou-se em 1º/01/2005, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte. Por sua vez, o lançamento foi

formalizado em 15/01/2009, portanto, dentro do prazo decadencial legalmente estipulado para a realidade examinada, que perdurou até 31/12/2009.

No mais, quanto a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, reportada pela interessada, a mesma não foi aplicada para fins de contagem do prazo decadencial. Vale lembrar, contudo, que o dispositivo em tela foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, em respeito ao princípio constitucional da reserva de lei complementar, no qual se fundou sólida jurisprudência judicial e administrativa, o STF aprovou, em 12/06/2008 (DOU de 20/06/2008), a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual “**são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário**”.

Com efeito, o reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais, por força do artigo 195 da Constituição Federal, implicou sua subsunção à regra inserta no artigo 146, III, “b”, da lei maior, onde se exige que o estabelecimento de normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias se dê mediante a edição de lei complementar.

Aliás, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram expressamente revogados pelo artigo 13, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008.

Assim, definida a inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 acima citados, válido, também para as contribuições sociais, as regras de prescrição e decadência estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. O lançamento, contudo, já foi formalizado dentro do prazo traçado pelas regras em evidência, conforme já demonstrado.

Afastada a prejudicial de mérito relativa à decadência, passa-se ao exame dos demais argumentos aduzidos pelo sujeito passivo.

Da legitimidade da exigência dos juros de mora e da multa de ofício

A exigência da multa de ofício está em sintonia com o disposto nos artigos 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que abaixo transcrevo:

Art. 44. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nesta Medida Provisória.

Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.

[...] (grifo nosso)

Como se vê, o acréscimo de juros de mora e de multa **de mora** é restrito aos casos em que o pagamento da CPMF foi realizado pelas instituições financeiras responsáveis por sua retenção e recolhimento (conforme artigo 45, inciso III); diferentemente, ou seja, nos casos de contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, ou que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II do mencionado artigo 45, a contribuição "será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício".

Tal preceito, aliás, está em franca sintonia com o que determina o § 3º do artigo 5º da Lei n.º 9.311, de 24/10/1996, *verbis*:

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Assim, em vista da necessidade de formalização *ex officio* do lançamento, deverá ser observado o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que contempla a cominação da multa de 75%. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destaque-se que a aplicação do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está explicitada no artigo 14 da Lei nº 9.311/96, abaixo transcrito:

Art. 14. Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44, 47 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Ademais, como bem destacado na decisão *a quo*, em vista do disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, não haveria sequer a incidência de multa de mora se o sujeito passivo houvesse efetuado o recolhimento da obrigação que se encontrava com a exigibilidade suspensa em até trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição. Não tendo adotado tal providência, incorre nas exações relativas ao lançamento de ofício determinadas pela lei.

Em relação aos juros de mora, legítima, também, sua exigência, eis que alicerçada no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, bem como no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, de acordo com o artigo 161, § 1º, do CTN, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Por seu turno, estabelece o artigo 61, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º [taxa SELIC], a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(grifo nosso).

Finalmente, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 81.550, o mesmo, além de não exercer caráter vinculante para este CARF - eis que não é objeto de súmula vinculante, nem fruto de julgamento realizado segundo a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC - diz respeito a matéria diversa², qual seja, a da redução da multa **de mora**. Conforme ressaltado, o lançamento aborda a exigência do principal, juros de mora e de multa **de ofício**. Não há, pois, como se aplicar o julgado do STF à realidade presente.

Diante do exposto, conclui-se que é perfeitamente legítima a exigência da multa de ofício e dos juros de mora objeto do presente auto de infração.

Dos argumentos em defesa da inconstitucionalidade da norma ou do aduzido caráter confiscatório da exação

Finalmente, sobre a inconstitucionalidade das normas que tratam da CPMF, da suposta violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ou ainda, de seu reclamado caráter confiscatório, tem-se que a instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre aspectos valorativos da norma ou de sua eventual inconstitucionalidade.

² Digo isso com base nas informações trazidas pelo sujeito passivo, eis que não localizei aludido Recurso Especial no sítio do STF. Documento assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
Impresso em 31/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Eventual manifestação sobre inconstitucionalidade em nada diferiria, quanto aos seus efeitos, da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, que, como se sabe, é prerrogativa do Poder Judiciário. Se isso fosse possível, estar-se-ia diante de hipótese de atuação do julgador administrativo como verdadeiro legislador negativo, prerrogativa, como já dito, exclusiva do Poder Judiciário, que tem no Supremo Tribunal Federal a atribuição de ser o guardião principal da Constituição, nos termos do artigo 102, *caput*, da Constituição Federal.

Como se sabe, o julgador administrativo, está, sim, vinculado à legalidade estrita, por força do disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Aliás, especificamente sobre exame de constitucionalidade de norma, o *caput* do artigo 62 do Anexo II do mesmo Regimento veda “[...] aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, admitidas, contudo, as exceções elencadas no § 1º do dispositivo em tela, dentre as quais não se enquadra a matéria fática examinada.

O disposto acima também está pacificado no âmbito deste Conselho, nos termos de sua Súmula nº 02, segundo a qual “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator